

# **MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL: centros judiciários de solução consensual de conflitos**

**SILVA, Sofia Gabriela Araújo da**

---

**Resumo:** O Judiciário encontra-se abarrotado de causas infindáveis, crescendo a preocupação e o interesse por adoção de alternativas ao processo convencional. O caos reinante impõe a busca dessas opções e a menção mais frequente é a adoção de métodos alternativos como a conciliação, a mediação e a arbitragem. Novas alternativas surgem com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos que permitem a autocomposição pré-processual incentivada pelo CNJ. Contudo, a dúvida surge quanto aos procedimentos que irão conduzir as novas alternativas de solução de conflitos, a fim de que as garantias aos direitos fundamentais sejam asseguradas mesmo fora do âmbito do poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Mediação. Conciliação. Cejusc. Justiça Multiportas. Solução Consensual de Conflitos. Procedimentos. Regulamentação. Cultura da Conciliação.

**Abstract:** The Judiciary is overcrowded with endless causes, growing concern and interest in adopting alternatives to the conventional process. The prevailing chaos imposes the search for these options and the most frequent mention is the adoption of alternative methods such as conciliation, mediation and arbitration. New alternatives arise with the Judicial Centers for Conflict Resolution that allow the pre-procedural self-composition encouraged by the CNJ. However, the question arises as to the procedures that will lead to new alternatives for conflict resolution, so that guarantees for fundamental rights are guaranteed even outside the scope of the judiciary.

**Keywords:** Mediation. Conciliation. Cejusc. Justice Multidoors. Consensus Solution of Conflicts. Procedures. Regulation. Culture of Conciliation.

## **Introdução**

\*Aluna de graduação do curso de direito da FADIVA, turma de 2018. E-mail: sofia.gasilva@yahoo.com.br

O presente artigo científico visa estudar a justiça multiportas para a tutela dos direitos, apresentando alternativas de acesso à solução de conflitos entre particulares. O excesso de judicialização por determinados segmentos sociais e, conseqüentemente, na crise numérica de processos que colapsa o Judiciário, trouxe ao atual ordenamento jurídico a virtude da revisão de valores à procura de solução.

A análise do conjunto normativo que compõe atualmente o sistema de solução de conflitos indica a preferência do legislador pelo modelo integrado de composição para incluir a conciliação, a mediação e outros métodos adversariais e consensuais no repertório de possibilidades disponíveis à sociedade dentro e fora do sistema de Justiça.

Diante do fato de que a Lei de Mediação – Lei 13.140/2015 em seu art. 24 prevê que os interessados podem se valer dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos para busca da composição em momento anterior e independentemente do ajuizamento de ação judicial, surge a questão de qual seria o procedimento utilizado nos meio alternativos de composição pré-processual, sendo esta a principal preocupação da presente pesquisa.

Por se tratar de um tema atual, optar-se-á por pesquisa bibliográfica, em que serão consultadas obras, artigos, revistas, publicações do segmento jurídico e, principalmente, documentos eletrônicos disponíveis.

A motivação da escolha do tema é exatamente a ausência de regulamentação de procedimento unificado da mediação pré-processual. Seja por sua contemporaneidade, haja vista a Lei de Mediação ter entrado em vigor em dezembro de 2015, seja por seu caráter de alternativa de resolução de conflito. Além disso, muitas comarcas do Brasil ainda não detêm infraestrutura suficiente para a implantação de Centros de Solução de Conflitos e Cidadania.

Dentro desse contexto, este artigo fundamenta-se, principalmente, no artigo 24 da Lei de Mediação, no art. 165, do Código de Processo Civil e na Resolução nº 125/2010, do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos interesses no âmbito do Poder Judiciário, sendo que a mediação pré-processual, a princípio, deve ser regulamentada por cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que a aderirem.

## **O acesso à justiça**

Existe uma preocupação universal em relação à solução de conflitos mediante o acesso ao Poder Judiciário, o que torna a garantia do acesso à justiça o mais básico dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas (ONU), em 10.12.1948, em seu art. 8º prevê que a todos os seres humanos é garantido o recebimento de remédio efetivo por meio dos tribunais nacionais para os atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Ainda no mesmo sentido prevê a nossa Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, XXXV:

Art. 5º XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Percebe-se, portanto, uma concentração de esforços para que o indivíduo, lesado no gozo de seus direitos, obtenha a solução de seus conflitos mediante acesso ao Poder Judiciário, a quem compete, a priori, a aplicação da Justiça.

No entanto, a garantia do acesso à justiça não se restringe à solução de conflitos ao âmbito do judiciário, sendo que nem sempre aquele que teve seu direito violado deva manejar necessariamente um processo.

Uma leitura superficial ou menos avisada do que se contém na chamada garantia de acesso à Justiça (ou universalidade/ubiquidade da jurisdição), extraída do art. 5º, XXXV, da CF/1988, pode levar à percepção de que todo e qualquer conflito pode e deve ser desde logo submetido a um órgão judicial, sem nenhuma condição ou exigência pré-vias, como fora o Judiciário um “guiche geral de reclamações”, receptivo a todo universo de interesses contrariados ou insatisfeitos que grassam ao interno da coletividade. Por essa concepção aberta e, até, banalizada, a resposta judiciária aparece franqueada, sem qualquer filtro ou qualquer outro cuidado, a toda pessoa física ou jurídica de direito privado ou público, que agite um histórico de dano sofrido ou temido (MANCUSO, 2009, p.9/36).

De acordo com Cury (2016), o Judiciário apresenta-se como uma estrutura robusta e burocrática, sendo que o seu instrumento de manejo – o processo -, por mais versátil que se mostre, não alcança com satisfação todo o largo espectro de demandas e interesses que possam ser submetidos à jurisdição.

Essa vertente reducionista de que fala Cury remete às lições de Carnelutti ainda na primeira metade do século passado, quando o processualista italiano preconizava que o Judiciário deveria encontrar limites à função processual,

designadamente em relação às lides ou negócios absolutamente irrelevantes para o Estado.

Para tanto, o referido processualista insistia na institucionalização dos denominados “equivalentes do processo civil”, aos quais atribuía as vantagens da composição com o mesmo resultado do processo judicial, mas com o mínimo de esforço.

Nesse sentido, o Judiciário deve permanecer como uma cláusula de reserva, ou seja, como uma última instância à autocomposição do conflito de interesses, uma vez que o acesso à Justiça não se baseia apenas no acesso ao Judiciário, mas também na efetiva aplicação da tutela jurisdicional mesmo que por meio de outras formas de resolução de conflitos.

### **Formas de solução de conflitos previstas no Código De Processo Civil – Lei 13.105 de 2015**

O Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015, prevê formas alternativas de solução consensual de conflitos como parte das normas fundamentais do Processo Civil, estando previsto em seu art. 3º os métodos de conciliação, mediação e arbitragem.

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Sendo assim, o novo Código de Processo Civil tem, entre seus objetivos e princípios, a busca pela prestação da tutela jurisdicional através da utilização de mecanismos que conduzam à autocomposição.

O conciliador e o mediador foram expressamente incluídos como auxiliares da justiça, conforme art. 149, do CPC, sendo tal função relevante para o desempenho do processo, aplicando-lhes os motivos de impedimento e suspeição.

Segundo a lei processual codificada, o conciliador atuará preferencialmente nos feitos em que não houver vínculo prévio entre as partes; e o mediador nas hipóteses em que este se verificar, ou seja, nas situações de relações continuativas, como aquela ocorrente entre familiares, vizinhos, ou pessoas que por algum motivo convivam intensamente.

De acordo com Mendes (2016, p.112), a mediação atua justamente para resolver o vínculo, e não o problema isolado, definindo um espaço mínimo de convivência entre os litigantes; seu resultado tenta reconstruir, dentro do possível, o relacionamento entre as partes, ajudando estas a resolver suas disputas e administrar melhor os seus conflitos.

Quanto aos limites de atuação, a legislação dispõe que o conciliador poderá “sugerir soluções para o litígio”, enquanto o mediador “auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito”, de modo que estes possam “identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”, conforme previsto no art. 165, do CPC.

A conciliação e a mediação vêm disciplinadas nos arts. 165 a 175 do referido Código, sendo que a mediação também é regulamentada pela Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, e a arbitragem é regulada em lei própria – Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996.

Percebe-se, portanto, que o novo Código de Processo Civil estimula o uso de todas as formas de solução consensual de conflitos, prevendo, ainda, em seu art. 165, a criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, responsáveis pelas audiências de conciliação e mediação no âmbito processual.

### **Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC**

O Conselho Nacional de Justiça, dispondo sobre “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”, através da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, determinou que os tribunais criassem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, os quais, por sua vez, deveriam instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania como meio de se solidificar no Judiciário brasileiro o sistema de múltiplas portas.

Os centros devem proporcionar estrutura física e pessoal adequada para incentivar, orientar e realizar composições, intentando-se alterar a mentalidade de que o procedimento judicial é o único e possível meio para a solução de conflitos.

De acordo com Ada Pelegrini Grinover (2007), o Poder Judiciário pode se limitar a ditar autoritativamente a regra ao caso concreto, não solucionando a disputa em seu modo mais profundo, sendo, portanto, necessária a utilização de meios mais apropriados ou adequados de resolução.

O Judiciário deve ser o primeiro a não se ater ao procedimento judicial como forma, única e exclusiva, para a resolução dos conflitos, devendo sobremaneira, além de incentivar a utilização dos demais métodos, disponibilizar meios adequados para que estes possam ser postos em prática (LOPES, 2017, p.1).

Instalados os Cejuscs, estes passaram a ser utilizados preferencialmente para realização ou gestão de sessões e audiências de conciliação e mediação previstas no Código de Processo Civil, constituindo-se em unidades do Judiciário.

Porém, poucos sabem que os Cejuscs também tratam de resolução de conflitos de maneira pré-processual, cabendo atuação do Poder Judiciário somente em eventual fase de execução.

A ideia principal da atuação dos Cejuscs na mediação pré-processual é a busca de um acordo entre as partes que evite a proposição de uma demanda judicial, sendo que, a sentença em reclamações pré-processuais é homologada pelo juiz coordenador do Cejusc.

De acordo com Ribeiro (2017), os Centros Judiciários são uma substancial ferramenta de solução de conflitos e demandas de forma célere e eficaz, que evita os desgastes que um processo judicial traz para as partes envolvidas, além de ser um instrumento de desafogamento do tão sobrecarregado Poder Judiciário.

Além disso, os Cejuscs contam com o setor de cidadania, o qual é considerado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais “o setor onde se realiza o primeiro contato com o cidadão, sendo que este poderá ter acesso a informações sobre os locais onde poderá resolver seu problema (se não puder resolver ali no Cejusc) e sobre formas rápidas e satisfatórias de resolvê-lo”.

Sendo assim, o cidadão ao chegar ao Centro Judiciário, informará qual a sua necessidade/demanda, sendo informado sobre as características, vantagens e desvantagens da conciliação e da mediação, com audiências designadas nos

moldes da fase pré-processual, se assim desjado for pela parte, ou, caso não seja esta a alternativa, será orientado a procurar outros órgãos competentes para a solução de seu conflito.

A instalação efetiva de Cejuscs pelos tribunais ensejará em grande evolução para o sistema Judiciário brasileiro, uma vez que seu acesso e disposição à população poderá levar a uma mudança de mentalidade capaz de resultar em comportamentos cooperativos e não agressivos, de modo a se fazer imperar o diálogo e o respeito entre os cidadãos.

### **Do Procedimento da Mediação Pré-Processual**

A Resolução 125 do CNJ, que determinou que os Tribunais instalassem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nos respectivos estados federativos não regulamentou um procedimento unificado para a realização da mediação/conciliação pré processual.

O Poder Judiciário, por sua vez, vem atuando na criação dos Cejuscs em conformidade ao art. 165, do CPC, havendo Tribunais que já publicaram, inclusive, normativas para regulamentação da proposta pré-processual.

Em suma, a mediação pré-processual inicia-se com o comparecimento pessoal do interessado ao Cejusc, onde é ouvida sua reclamação, sem redução termo, mas com a emissão de uma carta-convite, informando a data e horário da audiência de conciliação ou sessão de mediação.

A carta-convite é entregue à outra parte pelo próprio interessado que compareceu ao Centro Judiciário, sendo que o convite também pode ser feito por meio do correio ou telefone.

Na sessão agendada, se uma das partes não comparece, a reclamação é arquivada. Se ambas as partes comparecem, realiza-se a audiência. Se não houver acordo, a reclamação é arquivada. Se as partes firmarem acordo, é proferida a sentença homologatória pelo juiz coordenador do Centro Judiciário (se for o caso, dá-se vista ao Ministério Público).

A sentença homologatória faz coisa julgada e, se não cumprida, terá eficácia de título executivo judicial.

As partes poderão estar acompanhadas de advogado, o que não é obrigatório. Não há a possibilidade de juntada de defesa ou qualquer outra petição, sendo somente possível a juntada de procuração, documento das partes e carta de preposição.

É permitida a juntada de documentos na elaboração do termo de ajuizamento para dar suporte para a reclamação.

Podem ter como partes pessoas físicas ou jurídicas em ambos os polos.

Importante mencionar que neste procedimento, não há custas processuais nem limite do valor da causa, como também não há regra de competência, podendo, ainda, as partes, escolherem a unidade do Cejusc que melhor lhe convierem.

Considerando que para as reclamações pré-processuais do Cejusc não há regra de competência, abrange-se várias matérias, tais como divórcios (com possibilidade de expedição de carta de sentença se houver partilha de bens imóveis, se o divórcio for consensual ou se houver dissolução de união estável), alimentos, reconhecimento de paternidade, desapropriação, inventário, partilha, guarda de menores, acidente de trânsito, desfazimento de negócio, dívidas em bancos e financeiras, relação de consumo, problemas de condomínio, cobrança, entre outros.

Porém, os casos relativos a direito indisponível não poderão ser resolvido no Cejusc, tais como crimes contra a vida, situações previstas na Lei Maria da Penha, recuperação judicial, falência, invalidade de matrimônio, adoção, poder familiar, interdição e outros.

Em sua forma, o Cejusc geralmente possui procedimento muito simplificado, abrangendo várias searas, como cível, família, fazendária, previdenciária.

## **A Adaptação dos Tribunais e a instalação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos**

Segundo Guimarães (2017), o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao final do ano de 2012 criou o primeiro Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania naquele Estado, na comarca de Belo Horizonte.

Os Centros foram idealizados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que recomendou aos órgãos judiciários, além da solução mediante sentença, o oferecimento de outros mecanismos de solução de



controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como a prestação de atendimento e orientação ao cidadão. (GUIMARÃES, 2017, p.1).

Morais (2017) explica que estes Centros Judiciários são “integrados por um setor pré-processual de solução de conflitos, com a atribuição de realizar sessões de conciliação e de mediação pré-processual. Antes, portanto, de iniciada a ação”.

Nele, o cidadão registrará sua reclamação diretamente no site do Tribunal de Justiça, sem abertura de um processo judicial formal, que convidará o interessado e a outra parte para uma audiência prévia. Se houver acordo, este será homologado pelo juiz.

O Conselho Nacional de Justiça, através do programa Movimento pela Conciliação, noticiou que, em maio de 2016:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o sistema de Mediação digital que permite acordos, celebrados de forma virtual, de partes de processo que estejam distantes fisicamente, como, por exemplo, entre consumidores e empresas. O sistema veio para facilitar a troca de mensagens e informações entre as partes, que podem chegar a uma solução. Esses acordos podem ser homologados pela justiça, se as partes acharem necessário. Se não houver um consenso entre ambos, será marcada audiência, que ocorrerá nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. (CEJUSCS), criado pela Resolução CNJ nº125 (CNJ, 2017, p.1).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cumpre destacar a recente publicação da Resolução nº 15, de 23 de fevereiro de 2017, que sistematiza a conciliação nas reclamações pré-processuais, inclusive em meio digital.

Tal Resolução tem por escopo regular o procedimento da reclamação pré-processual, atendendo a qualquer conflito de interesse de natureza não criminal, com a possibilidade de acordo, antes de iniciada a ação judicial, podendo haver homologação judicial, caso pretendido pelas partes.

Eis o procedimento, explicitado nos arts. 4º e seguintes da Resolução:

Art. 4º Os requerimentos pré-processuais serão cadastrados na classe reclamação pré-processual e distribuídos/encaminhados aos CEJUSCONS ou, onde não houver, às unidades competentes, conforme o valor da causa, por livre sorteio.

Art. 5º As reclamações apresentadas por entidade credenciada no eProc (União, autarquias federais, fundações públicas federais e empresas públicas federais) serão encaminhadas para conciliação, utilizando-se a funcionalidade Fórum de Conciliação Virtual.

§ 1º A classe reclamação pré-processual para a utilização na forma prevista neste artigo conterá formulário tipo carta-convite, que será preenchido com o conteúdo da reclamação apresentada pela reclamante.

§ 2º O reclamado será convidado a participar do Fórum de Conciliação Virtual através de Carta-Convite que será gerada pelo sistema a partir do formulário preenchido pela reclamante.

§ 3º Caberá à reclamante providenciar a remessa da Carta-Convite ao reclamado, por meio que considere adequado à finalidade (carta, email, etc.

§ 4º A participação de conciliador no Fórum de Conciliação Virtual fica a critério da unidade processante.

§ 5º O Fórum de Conciliação Virtual poderá ser finalizado com pedido de designação de sessão de conciliação. (Resolução nº 15, de 23 de fevereiro de 2017).

Ainda segundo o art. 7º, o acordo celebrado entre as partes poderá ser homologado judicialmente e constituirá título executivo judicial.

Antes mesmo da concepção da resolução acima epigrafada, muitos juízes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sinalizavam suas intenções conciliatórias como forma de solução consensual de conflitos.

Exemplo disso é o projeto "Mediação Pré-Citação em Desapropriações em Massa", desenvolvido pelo juiz federal Jurandi Borges Pinheiro, que foi o vencedor do II Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na categoria Justiça Federal.

O magistrado, à época, era coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscon) de Porto Alegre e coordenador regional do Sistema de Conciliação da 4ª Região (Sistcon) no estado do Rio Grande do Sul.

Conforme informações noticiadas por aquele Tribunal, tal projeto relatava os mutirões de conciliação realizados nos casos da ampliação da pista do Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre, e na construção da BR 448, rodovia que servirá como alternativa à BR 116, ligando Porto Alegre a Sapucaia do Sul.

A iniciativa foi adotada em 230 desapropriações promovidas pela Infraero e pelo DNIT. Em apenas três semanas de audiências, entre dezembro de 2010 e abril de 2011, foi atingido o índice de composição amigável em 98% dos casos. Foi encerrada definitivamente, e sem a prática de qualquer ato processual, além da homologação dos acordos, quase a totalidade das desapropriações. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO).

O Sistema de Conciliação da 4ª Região – Sistcon - promove, também, a troca de experiências entre os magistrados que o compõe, através do programa Procedimentos para Resultados Exitosos em Conciliação, destacando várias medidas conciliatórias de sucesso.

Percebe-se, portanto, um verdadeiro empenho dos Tribunais na busca pela conciliação como forma de solução consensual de conflitos, seja na fase pré-

processual, para evitar o inchamento do Poder Judiciário com ações que poderiam ter sido, desde logo, resolvidas, seja na fase processual, na qual as propostas de conciliação devem ser repetidamente ofertadas, como meio de por fim aos litígios, de modo que não haja vencidos ou vencedores, mas que todas as partes envolvidas saiam, ao menos de certo modo, satisfeitas com a prestação da tutela jurisdicional.

Porém, tal êxito somente será obtido se todos os operadores do Direito adotarem uma postura voltada à conciliação em substituição à cultura do litígio.

### **A Cultura do Litígio X Cultura da Conciliação**

De acordo com Santos (2017), a conciliação, enquanto via integrativa e democrática de solução de conflitos, deve ser vista como forma de pacificação social e não apenas de redução de demandas judiciais.

O grande problema que se tem a enfrentar é a reinante cultura de litigância. Inculcar a mentalidade consensual é um trabalho de longo prazo. Deveria haver preocupação com essa questão desde o ensino fundamental ou, ao menos, no ensino jurídico, que não educa para a pacificação social, mas para litigar, dever-se-iam estudar, como disciplina obrigatória, as formas consensuais de solução dos conflitos ou de autocomposição. (VAZ; TAKAHASHI, 2012, p.1).

Mendes (2017) habilidosamente conclui sobre o tema, afirmando que “a conciliação como mecanismo de resolução de controvérsia, seja extraprocessual ou endoprocessual, não atingirá seu escopo superior, qual seja, a efetividade da pacificação social, tão somente em virtude da existência do maior número de disposições legais e infralegais a respeito da matéria, mas, certamente, na medida em que houver a adoção de uma nova forma de pensar na sociedade, através da quebra dos paradigmas de litigiosidade e, enfim, a partir da mudança da cultura do litígio para a da conciliação”.

O desconhecimento de causa ou o temor pela falta de estrutura não devem ser motivos de resistência. Ao contrário, a eventual ausência de condições estruturais ou pessoais deverá ser convertida em criatividade para a superação das dificuldades eventualmente encontradas.

Zaneti (2016, p.8) assevera certamente que o maior obstáculo é de cunho cultural. Juízes não querem perder seu poder; advogados não querem perder mercado de trabalho; as partes não querem ter maior custo ou tramitar suas demandas em terreno incerto e desconhecido; e o Judiciário não quer ter maior responsabilidade.

Porém, essas falsas premissas não condizem com a realidade jurídica e judiciária contemporânea.

A potencialidade de se resolver um conflito por outras formas que não a judicial estatal traz muito mais benefícios do que problemas. E o mais importante deles consiste na adequação que os mecanismos não adversariais e extraextatais podem proporcionar à solução da controvérsia, resultando, acima de tudo, na satisfação do jurisdicionado e na restauração da convivência social entre os envolvidos nos conflitos.

Haverá, ainda, efeitos reflexos como a diminuição dos recursos, a facilitação da execução, muitas vezes com adimplemento espontâneo, execução imediata das medidas adotadas e a possibilidade de diminuição de demandas judiciais com o advento de uma cultura de pacificação a ser fomentada na sociedade, atingindo empresas, o Estado e o cidadão.

Dessa forma, cabe a cada um dos Tribunais constituintes da Jurisdição brasileira a regulamentação de medidas e procedimentos hábeis para a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, os quais, por sua vez, devem concretizar a efetiva instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, onde serão realizadas as audiências de conciliação ou sessões de mediações pré-processuais.

## **Considerações Finais**

A ideia de que a cultura da conciliação substitua a cultura do litígio trata da quebra de um paradigma e deve ser implantada gradualmente, até que todas as pessoas envolvidas com o Direito estejam aptas a exercê-la.

As práticas conciliatórias devem ser fomentadas antes da existência do processo, cabendo aos Tribunais a regulamentação de mecanismos capazes de superar as dificuldades eventualmente encontradas.

Nesse sentido, o Cejusc, de uma forma geral, é muito eficaz e traz benefício substancial tanto às partes envolvidas, quanto ao Judiciário e até mesmo aos advogados, uma vez que as mediações pré-processuais elevam as chances de composição, solucionando o conflito de forma mais rápida e sem tanto desgaste para as partes, oportunizando a preservação do relacionamento dos envolvidos.

A tarefa agora é garantir operatividade à política nacional de solução consensual dos conflitos a partir da regulamentação dos procedimentos de mediação pré-processual por cada Tribunal com o máximo rendimento possível e na mais estrita adequação à tutela dos direitos fundamentais, haja vista ser este o fim último de qualquer ordenamento processual.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Doravante denominada de Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 de novembro de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 12-24.

CURY, Cesar Felipe. **Justiça Multiportas**. 1. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 503.

LOPES, Allan Duarte Milagres; FERREIRA, Nathalia Alice Milagres de Menezes. **Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania: o caviar do Judiciário** (2017). Documento eletrônico disponível em <[https://www.conjur.com.br/2017-jun-11/opiniao-centros-solucao-conflito-caviar-judiciario#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2017-jun-11/opiniao-centros-solucao-conflito-caviar-judiciario#_ftn4)>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Revista dos Tribunais**, out.2009, vol.888 – p. 9/36. \_Acesso à Justiça. RT:2011

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTIMANN, Guilher Kronemberg. **Justiça Multiportas**. 1. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 112.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10.12.1948.** Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

RODRIGUES, Priscilla Yamamoto. **A forma rápida e eficaz para solução de conflitos.** (2015). Documento eletrônico disponível em <<https://oziventurini.jusbrasil.com.br/artigos/239675263/a-forma-rapida-e-eficaz-para-solucao-de-conflitos>>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

SANTOS, Christiane Jorge Rosa dos Santos. **Conciliação pré-processual: mudadndo paradigmas como nova forma de aplicação do direito** (2017). Documento eletrônico disponível em <[http://www.ambrito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19533&revista\\_caderno=21#\\_ftn52](http://www.ambrito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19533&revista_caderno=21#_ftn52)>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

ZANETI, Hermes Júnior. **Justiça Multiportas.** 1. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 8.